Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 249/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4927/2023
PROTOCOLO	: 2240900
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	: ELITE MAX AMBIENTAL-CENTRAL NORTE PARANAENSE DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
VALOR	: R$ 426.480,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO GLOBAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO EM CONTÊINERES, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como da formalização e do teor do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS, considerando a verificação de impropriedades de natureza meramente formal, e expedida a recomendação cabível ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2023, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, e da formalização e do teor do Contrato n. 7/2023, dele decorrente, celebrado com a empresa Elite Max Ambiental-Central Norte Paranaense de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Ltda, considerando que as falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza meramente formal, de responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2023 realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 7/2023 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Elite Max Ambiental-Central Norte Paranaense de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Ltda, com fulcro no art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal.

A contratação em exame está fundamentada nas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Complementar n. 123/2006, no Decreto Municipal n. 183/2009, nas demais normas e regulamentos que regem a matéria e, ainda, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O procedimento licitatório foi realizado tendo como objeto a prestação de serviços de armazenamento em contêineres, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliar e comercial do Município de Dois Irmãos do Buriti.

A contratação foi formalizada devendo o seu objeto ser realizado por execução indireta, sob regime de empreitada global, no valor convencionado de R$ 426.480,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da contratante e nos termos da Lei n. 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente (DFEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFEAMA - 3842/2023, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do contrato, em que pese a origem irregular do instrumento contratual.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 8891/2023 após a realização da diligência solicitada junto ao jurisdicionado, e opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, destaca-se que os documentos comprobatórios ora examinados se referem às 1ª e 2ª fases da contratação e, embora tenham se apresentados incompletos, se encontram em condições de julgamento por este Colendo Plenário, observadas as regras estipuladas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, e foram atendidas todas as etapas para sua realização, no entanto, apresentou deficiência na demonstração da viabilidade econômica no Estudo Técnico Preliminar (ETP), restrição à competitividade com exigência indevida de documento aos possíveis licitantes, bem como deixou de encaminhar documentos obrigatórios exigidos na Resolução TC/MS n. 88/2018.

O teor do contrato está de acordo com as referidas normas legais para sua formalização, arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, além de conter as condições exigidas no edital de licitação.

Foram realizadas as diligências necessárias junto ao jurisdicionado, quando o responsável veio aos autos prestar os esclarecimentos necessários com justificativas e documentos comprobatórios.

Restou demonstrada nos autos a importância da contratação examinada para o Município, assim como a sua necessidade para efeitos de dar cumprimento às legislações ambientais no correto descarte dos resíduos sólidos.

Conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável para a contratação foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, ressalvadas as falhas verificadas no procedimento licitatório, que evidenciam impropriedades de natureza meramente formal e são passíveis de recomendação ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFEAMA e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2023 realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, e da formalização e do teor do Contrato n. 7/2023, dele decorrente, celebrado com a empresa Elite Max Ambiental-Central Norte Paranaense de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Ltda, considerando que as falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza meramente formal, de responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato administrativo, e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB